



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0100589-94.2009.815.0000 (200.2009.030449-0/002).

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Elias Evaristo da Silva.

ADVOGADO: Rougger Xavier Guerra Junior.

1º RÉU: Ana Raquel da Silva Alexandre.

2º RÉU: Carlos André do Nascimento Monteiro.

ADVOGADO: Rafael Andre de Araújo Cunha.

3º RÉU: Sabrina Gabriela Silva Monteiro.

4º RÉU: Rayssa Silva Monteiro.

ADVOGADO: Edizio Cruz da Silva e outros.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CELEBRADA COM TERCEIRO EM MOMENTO ANTERIOR À PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA EM JUÍZO ENTRE O PROMITENTE-VENDEDOR E SUA EX-COMPANHEIRA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELO PROMITENTE-COMPRADOR. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA PARTILHA. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. GARANTIA DO DIREITO DO PROMITENTE-COMPRADOR SOBRE METADE DO IMÓVEL. DIREITO DE REGRESSO EM DESFAVOR DO PROMITENTE-VENDEDOR QUANTO À FRAÇÃO RESTANTE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL SUPOSTAMENTE NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. “É infundada a ação rescisória quando não demonstrado que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ou em violação a literal dispositivo de lei, sendo propósito do demandante buscar o rejuízo da causa mediante o reexame das provas” (STJ, AgRg no REsp 1399611/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

2. Improcedência do pedido.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de Ação Rescisória, processo n.º 0100589-94.2009.815.0000 (200.2009.030449-0/002), em que figuram, de um lado, como autor, Elias Evaristo da Silva, e de outro, como Réus, Ana Raquel da Silva Alexandre, Carlos André do Nascimento Monteiro, Sabrina Gabriela Silva Monteiro e Rayssa Silva Monteiro.

ACORDAM os Membros da Segunda Seção Especializada Cível deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em julgar o pedido improcedente.**

VOTO.

Elias Evaristo da Silva intentou a presente Ação Rescisória em face de **Ana Raquel da Silva Alexandre, Carlos André do Nascimento Monteiro, Sabrina Gabriela Silva Monteiro e Rayssa Silva Monteiro**, visando à desconstituição da Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Distrital de Mangabeira, f. 57/62, que acolheu, em parte, os Embargos de Terceiro por ele opostos para anular o acordo de partilha de imóvel residencial homologado nos autos da Ação de Alimentos em que figuraram como partes os ora Promovidos, f. 34, por força da qual foi preservada a meação da ex-companheira do promitente-vendedor e garantido ao Embargante, tão somente, o direito sobre metade do imóvel, assegurado o regresso contra o varão quanto à fração restante.

Sustentou que o Sr. Carlos André do Nascimento Monteiro, um mês antes da homologação judicial do acordo, vendeu-lhe o referido imóvel pelo valor de R\$ 15.000,00, acrescido das parcelas vincendas devidas à Caixa Econômica Federal, e que tal negócio jurídico não foi levado ao conhecimento do Juízo.

Defendeu que, no bojo da Ação de Alimentos ajuizada em benefício das filhas menores Sabrina Gabriela Silva Monteiro e Rayssa Silva Monteiro, não se discutiu a respeito da suposta união havida entre Carlos André e Ana Raquel, cuja existência, em momento algum, foi declarada por qualquer órgão judicial.

Alegou que o Juízo teria incorrido em erro de fato, art. 485, IX, do CPC, ao admitir como existente a união estável que justificou a partilha do apartamento, sem que houvesse nos autos qualquer elemento probatório a amparar tal conclusão.

Requeru, sem êxito, f. 99/100, a suspensão liminar da eficácia da Sentença rescindenda e, no mérito, pugnou por sua rescisão para que, em novo julgamento, os Embargos de Terceiro fossem integralmente acolhidos e a partilha em discepção anulada.

Citada, f. 105, Ana Raquel da Silva Alexandre não apresentou Contestação, f. 106.

Contestando, f. 144/154, Sabrina Gabriela Silva Monteiro e Rayssa Silva Monteiro arguíram, em preliminares, ilegitimidade do Autor, por não ter figurado como parte na Ação de Alimentos, e inadequação da Rescisória, sustentando que a desconstituição de sentença homologatória haveria de ser perseguida por meio de ação anulatória, art. 486, do Código de Processo Civil.

No mérito, rechaçaram a ocorrência de erro de fato, alegando que a Sentença, corretamente, assegurou o direito de meação da ex-companheira, resguardando-a da má-fé do varão, que, sem a necessária outorga uxória, vendeu o bem à sua revelia, almejando locupletar-se com a integralidade do proveito do negócio jurídico.

Pugnaram pela extinção do processo sem resolução de mérito ou,

subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

Em sua Contestação, f. 168/172, Carlos André do Nascimento Monteiro pugnou pela procedência do pedido, reconhecendo o direito autoral.

Na Decisão de f. 179/181, contra a qual não houve interposição de recurso, f. 183, rejeitei a preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que o Autor se qualifica como terceiro juridicamente interessado, art. 487, II, do CPC, bem como a de inadequação, porquanto a Sentença rescindenda não é a que homologou o acordo discutido, esta, sim, sujeita à ação anulatória de que trata o art. 486, CPC, mas a que acolheu parcialmente os Embargos de Terceiro, exarando pronunciamento de mérito numa manifestação propriamente jurisdicional.

A Procuradoria de Justiça, f. 119/123, não se manifestou a respeito do mérito, por não vislumbrar interesse público primário.

É o Relatório.

As preliminares já foram rejeitadas pela Decisão de f. 179/181 e a discussão quanto a elas se encontra fulminada pela preclusão, razão pela qual analiso, de plano, o mérito da Rescisória.

Em audiência realizada no dia 25 de setembro de 2008, referente à Ação de Alimentos ajuizada por suas filhas menores Sabrina Gabriela Silva Monteiro e Rayssa Silva Monteiro, representadas por sua genitora, Ana Raquel da Silva Alexandre, o Sr. Carlos André do Nascimento Monteiro acordou, além da provisão mensal de percentual de seus rendimentos líquidos, a partilha de apartamento residencial com sua ex-companheira, f. 34.

O ora Autor, na qualidade de terceiro prejudicado, opôs os Embargos de que trata o art. 1.046, do CPC¹, sustentando que o imóvel não poderia ter sido partilhado por ser objeto de promessa de compra e venda com ele anteriormente celebrada.

O Juízo, embora reconhecendo que seria necessária a outorga uxória da ex-companheira para a perfectibilização do negócio jurídico, não observada na espécie, entendeu que a união estável não ingressou na esfera de conhecimento do então Embargante, que, portanto, agiu de boa-fé.

A solução reputada mais equânime pelo Juízo foi a de resguardar a boa-fé tanto do terceiro, promitente-comprador, quanto a da ex-companheira, que não teve ciência do negócio, garantindo a cada um deles o direito sobre metade do imóvel e a possibilidade de regresso contra o varão, promitente-vendedor, quanto à fração restante, reduzida a perdas e danos.

¹ Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

A alegação da presente Rescisória é o suposto erro de fato do Juízo consubstanciado na utilização, como razão de decidir, da existência de uma união estável não configurada.

Em que pese o esforço argumentativo constante na Inicial, não se está diante do erro de fato de que trata o art. 485, IX, do CPC, porquanto o caso concreto incide na vedação do seu §2º, *in verbis*:

Art. 485. Omissis.

[...]

§1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§2º. **É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.**

Evidencia-se que houve pronunciamento judicial expresso sobre os fatos, porquanto o Juízo partiu da premissa de que a discutida união foi tacitamente admitida por ambos os companheiros no bojo da Ação de Alimentos quando os dois, de comum acordo, avençaram a amigável partilha do apartamento, homologada em audiência.

Para que não restem dúvidas a respeito do pronunciamento expresso do Juízo sobre a questão, colaciono o seguinte excerto da Sentença rescindenda, f. 59:

O imóvel litigado foi adquirido mediante de (*sic*) contrato particular de compra e venda e cessão de direitos, conhecido como “contrato de gaveta”, pelo ex-convivente da embargada no dia 23 de abril de 2008, quando convivia com a embargada, assumindo ele o saldo devedor e as prestações do financiamento, **tendo esta ingressado com ação de alimentos cumulada com partilha de bens, na qual as partes transacionaram para (*sic*) partilha do referido imóvel – grifou-se.**

O que se ataca, portanto, é qualificação jurídica que foi dada ao arcabouço fático efetivamente valorado pelo Órgão Julgador originário, e não um erro de fato, na acepção técnica da expressão.

O STJ solidificou o entendimento segundo o qual o revolvimento de fatos e provas é obstado nesta estreitíssima via processual, sob pena de transformar a rescisória numa segunda apelação com prazo de interposição de dois anos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É infundada a ação rescisória quando não demonstrado que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ou em violação a literal dispositivo de lei, sendo propósito do demandante buscar o rejugamento da causa mediante o reexame das provas. [...] 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1399611/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. [...] MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE PROVA. CORREÇÃO DE PRETENZA INJUSTIÇA. SÚMULA 410/TST. INADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. [...] 3. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes. 4. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória. Identificada extensa controvérsia dirimida no acórdão rescindendo entre as partes acerca dos fatos alegados, impossível o juízo rescisório. [...] 6. Primeiro agravo regimental a que se nega provimento, e segundo agravo regimental a que se dá parcial provimento (STJ, AgRg na AR 4.754/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013).

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO. 1. O acórdão rescindendo determinou a indenização pela cobertura florística da área desapropriada, embasado no fundamento de que a viabilidade da exploração da cobertura vegetal está amplamente atestada no laudo pericial, indenizável, portanto. 2. O acórdão ora impugnado entendeu que não há fato novo a ser apurado, inexistente no acórdão rescindendo erro de fato ou violação à lei ou à Constituição. O relator examinou convenientemente a questão da cobertura florística. Logo, a presente ação rescisória está incidindo sobre matéria controvertida, o que não é possível. 3. A autora, em seu recurso, a pretexto de existência de erro de fato, busca na verdade nova interpretação jurídica das provas carreada nos autos, já enfrentadas na demanda originária, o que não dá ensejo à ação rescisória prevista no art. 485, IX, do CPC. 4. Cabe ação rescisória fundada em erro somente "quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato" (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC). Precedentes. [...] (STJ, REsp 1342469/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 04/10/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. [...] 2. Não cabe, na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, desconstituir a qualificação jurídica atribuída às provas apuradas na ação rescindenda. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1322228/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE.CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. No caso, pretende-se rescindir acórdão o qual concluiu que não ficou demonstrado o direito à pensão especial de ex-combatente, pois os documentos apresentados não são hábeis a comprovar, de modo inequívoco, que o cônjuge da ora agravante exerceu, à época da Segunda Guerra Mundial, a condição de ex-combatente.

2. Desconstituir a qualificação jurídica atribuída aos fatos e documentos apurados quando do julgamento da ação rescindenda é tarefa que não pode ser exercida na via da ação rescisória proposta por violação literal de dispositivo de lei (485, V, do Código de Processo Civil). Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 73.641/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00, observado o teor do art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, f. 99.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária do dia 03 de setembro de 2014, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Ausente justificadamente a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão o Exmo. Promotor de Justiça Convocado Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator